



A EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE REQUIREMENT OF CRIMINAL RECORDS FOR THE ADMISSION OF EMPLOYEES UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

*DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA*¹

*MARIANA MILANO DINIZ SEMBARSKI*²

*SAMIA MODA CIRINO*³

Resumo: O presente artigo visa demonstrar que a exigibilidade de antecedentes criminais para contratação de empregados caracteriza conduta discriminatória e abuso de poder do empregador. Para tanto, são analisados os fundamentos normativos no âmbito constitucional e infraconstitucional, bem como, no plano internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que versam especificamente sobre o tema. Verificado o caráter discriminatório, a análise volta-se ao estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que considera lícita a exigência de antecedentes criminais para a admissão de pessoas nas atividades de *call center*. Esse entendimento do TST é confrontado com a proteção de dados prevista na LGPD (Lei 13.709/2018) a fim de verificar a aplicabilidade dessa norma para evitar essa prática violadora. Com esse parâmetro de análise, constatou-se que a LGPD pode ser um instrumento normativo impeditivo dessa prática por coibir conduta abusiva do uso desenfreado dos dados dos empregados, inclusive na fase pré-contratual.

Palavras-chave: Discriminação; Antecedentes criminais; Proteção de dados; Direito humano ao trabalho.

¹ Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Faculdades Londrina. Bacharel em Direito pela FAP. Endereço eletrônico: sembarskideivid@gmail.com. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/9702951678739751>.

² Mestra em Direito pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Faculdades Londrina. Bacharela em Direito pela FAP. Endereço eletrônico: mmilanodiniz@gmail.com. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052569740355886>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Direito e Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Faculdades Londrina. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Grupo de Pesquisa Tecnologias, Subjetividades e Decolonialidades da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Endereço eletrônico: samiamoda@hotmail.com. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/8819916561432388>.



Abstract: This article aims to demonstrate that the requirement of criminal records for hiring employees characterizes discriminatory conduct and abuse of power by the employer. To this end, the normative foundations are analyzed in the constitutional and infraconstitutional scope, as well as, at the international level, Convention n. 111 of the International Labor Organization, which deal specifically with the subject. Having verified the discriminatory nature, the analysis turns to the study of the jurisprudence of the Superior Labor Court, which considers the requirement of a criminal record to be lawful for the admission of people in call center activities. This understanding of the TST is confronted with the data protection provided for in the LGPD (Law 13,709/2018) in order to verify the applicability of this rule to avoid this violating practice. With this parameter of analysis, it was found that the LGPD can be a normative instrument that prevents this practice by curbing abusive conduct in the unrestrained use of employee data, including in the pre-contractual phase.

Key words: Discrimination; Criminal record; Data protection; Human right to work.

1 Introdução

O impacto contínuo do desenvolvimento de tecnologias contemporâneas pode colocar em risco certos interesses que o Direito busca proteger, mesmo porque em um mundo integrado e complexo, o desenvolvimento tecnológico é sorrateiro e iminente. A partir dessa crescente, o presente artigo tem o intuito de apresentar as dificuldades que a apresentação de antecedentes criminais gera no ingresso ao mercado de trabalho. Aliado a essa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de aceitação dessa prática para algumas ocupações, acaba por extirpar egressos do sistema penitenciário do mercado de trabalho. Para tanto, faz-se necessário um recorte com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) a fim demonstrar que os antecedentes criminais caracterizam dados sensíveis e, nesses termos, não podem ser solicitados para a admissão de um empregado.

O aprofundamento do tema é possibilitado através do enfoque da decisão do TST, o qual nos permite visualizar de maneira precisa e detalhada o funcionamento do mecanismo que os antecedentes criminais ensejam na vida da pessoa, alinhada as narrativas dos magistrados pela decisão no campo empírico, viabilizando, assim, um mapeamento específico das táticas do sistema de justiça criminal e da conjuntura no qual esses portadores de antecedentes criminais se inserem. O tema é foi escolhido por investigar o contexto político-institucional que se



desenrolam as mobilizações sociais a resposta repressiva do Estado, arguindo para tanto, as hipóteses que permitam compreender os motivos do uso mais intenso de ferramentas repressivas ter ocorrido no decorrer da história da pena.

É nessa linha que o presente artigo se justifica e tem como escopo delinear e analisar a LGPD no contexto das relações de trabalho e identificar se as suas diretrizes conferem a proteção aos dados pessoais e sensíveis dos trabalhadores. Sob esse vértice, o trabalho apresentará as dificuldades e destacará alguns fatores que obstam às pessoas condenadas ingressarem no mercado de trabalho. Para tanto, propõe-se demonstrar que a exigência de certidão de antecedentes criminais pelo empregador no processo de admissão e, posteriormente, a sua não contratação, pormenoriza-se como atuação discriminatória e antijurídica, que tem a finalidade de exterminar da sociedade certa parcela de pessoas.

Desse modo, o presente trabalho fará um recorte dos marginalizados egressos do sistema penitenciário brasileiro para recolocação no mercado de trabalho, à luz das implicações no direito trabalhista da exigência de antecedentes criminais, dialogando diretamente com o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema. Dessa forma, se faz necessário um confronto entre as teses de modo a evidenciar o óbice legal nessa prática violadora do trabalho.

2 Os princípios constitucionais e infraconstitucionais do trabalho

O pensamento Iluminista após a Revolução Francesa de 1789, gerou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional, em outubro do mesmo ano. Desse modo, taxou - entre outros direitos - que “todo homem sendo julgado inocente enquanto não for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei (art. IX).” (FIGUEIREDO, 1983).

Lastreado nos valores de igualdade, fraternidade e liberdade, o ideal revolucionário francês movimentou a reconstrução dos direitos humanos e se baseou na conscientização e o consenso do mundo para o efetivo exercício da cidadania mediante a satisfação da subsistência digna e decorosa de qualquer pessoa humana, sem distinção (LAFER, 1988, p. 151). Àquela época, as ideias individualistas com tonalidades solidaristas tomou conta do povo. O homem passou a se afirmar como indivíduo e como pessoa ao passo que se afirmava contra o Estado



Absolutista. Paulo de Figueiredo comenta que esse Estado era “um sistema jurídico indispensável ao ordenamento da vida coletiva a fim de garantir as liberdades”, o famoso “mal necessário da época” (FIGUEIREDO, 1983, p. 107).

Inúmeras críticas surgiram contra a Declaração, com o argumento que ela deixou muito a desejar sobre os deveres do Estado, apenas proibindo-o de fazer, mas não obrigando-o a fazer, deixando o Estado como uma mera ficção jurídica, um telespectador. Nas palavras de Figueiredo: “O documento cuidou apenas de ser uma arma do indivíduo contra o absolutismo tornando o Estado um ente neutro, que observava, vigiava, deixando passar, deixando fazer” (FIGUEIREDO, 1983, p. 110).

Nessa altura, cabe aqui destacar uma das pioneiras do feminismo Maria Gouze (1748-1983), que possuía a alcunha Olympe de Gouges. Por não se sentir representada enquanto mulher pela Declaração, propôs em setembro de 1791 à Assembleia Nacional da França, uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, com o intuito de igualar os direitos das mulheres aos dos homens. Militante pelos direitos dos inferiorizados, a ativista era reputada pelas batalhas travadas contra a escravidão. Teve um fim trágico ao ser condenada à guilhotina em 1793 com o veredicto de “contrarrevolucionária, denunciada ainda como mulher desnaturada” (PULEO, 1993, p. 87). Maria Rosa Cutrufelli assinala que no informe de sua morte estava escrito: “Nascida com uma imaginação exaltada, tomou o seu delírio por uma inspiração da natureza: quis ser Homem de Estado. Ontem a lei puniu esta conspiradora por ter esquecido as virtudes que convêm ao seu sexo” (CUTRUFELLI, 2009, p. 303).

Entrementes, no mesmo ano, 1793, a mesma Convenção Nacional proclamou uma nova Declaração em outros termos (FIGUEIREDO, 1983, p. 110). Neste escopo, é possível depreender das Declarações (1789 e 1793), expressões do pensamento revolucionário francês inspirado nas filosofias individualistas as quais possuem um conteúdo humano permanente até os dias de hoje em inúmeras Constituições ao redor do mundo. De modo que muitos princípios e normas extraídos dos documentos são reconhecidos como verdadeiros pilares de uma sociedade realmente humana.

Observa-se que a Revolução Francesa apenas deu o ponta pé inicial ao individualismo, mas não conseguiu esgotar os direitos humanos. O Estado liberal que surgiu após ela se firmou como garantia do exercício legal, mas falhou como substância econômica e social. A nova concepção de Estado era algo muito vivo nas pessoas e eles acreditavam que eram a nação e a nação era o Estado. Foi preciso duas grandes guerras ainda e a Revolução Russa de 1917 para



que fosse possível entender que a política era inseparável da economia e do direito (FIGUEIREDO, 1983, p. 113).

Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, as discussões sobre os abusos e o desrespeito aos Direitos Humanos que foram acometidos, levaram à consolidação de mecanismos do Direito Internacional dos Direitos Humanos com a finalidade de estabelecer meios internacionais de proteção desses direitos (LAFER, 1988, p. 151). Após os horrores do regime fascista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada pela ONU em 1948, foi a responsável por consagrar princípios até hoje vistos nos ordenamentos jurídicos pelo mundo. No aspecto formal, esses direitos possuem enorme relevância, eis que as sociedades atuais são pautadas pela garantia à dignidade do ser humano, motivando à integração social, núcleos axiológicos de inúmeros ordenamentos jurídicos, inclusive o pátrio.

Segundo Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ “consagra uma ordem de valores consensualmente aceita no plano internacional, a possibilitar a reconstrução da sociedade no âmbito dos Estados-partes e em prol da defesa de todos”. Conclui afirmando que não haverá qualquer distinção e que o fundamento será baseado no respeito à dignidade da pessoa humana, conforme preza o primeiro artigo (CAVALCANTE, 2017, p. 29).

A vivência internacional sistematizou na Declaração, segundo Flávia Piovesan: “A fim de impedir que o ser humano possa voltar a ser tratado como mero objeto pelo Estado e consagre seu direito de cidadão livre e autônomo, dotado de direitos, como o direito à identidade e à integração social”. Para a autora, essa declaração “reconhece enfaticamente o valor da dignidade inerente a todos os membros da família humana, combinando o discurso liberal e o social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade.” Ainda, em seu primeiro artigo, a Declaração Universal consagra a reconstrução da sociedade no plano internacional, confirmando que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência (PIOVESAN, 2005, p. 231).

No que tange ao Direito do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca no artigo 23:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego;
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual;

⁴ Resolução nº 217 A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.



3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure, assim como à sua família uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;
4. Toda a pessoa tem o direito organizar sindicatos e anejes ingressas para a proteção de seus interesses; (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

Assim, esses direitos passam a adquirir natureza de direitos humanos perante a ordem internacional e possuem o condão de ingressar no ordenamento jurídico dos Estados-parte. Dessa forma, esclarece Cavalcante, que se dá a “judicialização da Declaração Universal, através do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, ambos adotados em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificados pelo Brasil em 24 de dezembro de 1992 (CAVALCANTE, 2017, p.30). Ao recepcionar os termos da Declaração Universal, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no aspecto do direito dos trabalhadores dispõe em seu oitavo artigo:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos;
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão;
3. Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS).

Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o art. 6º, I, assegura aos Estados-partes “o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido e aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito” Já o artigo 7º, elenca o catálogo dos direitos básicos dos trabalhadores como direitos humanos e estabelece o dever dos Estados-partes de reconhecê-los. Nas palavras de Cavalcante:

Reconhecer os direitos de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente remuneração a propiciar uma existência decente para si e para sua família, além do devido descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados (CAVALCANTE, 2017, p. 30).

A Constituição Federal de 1988, inspirada pelo ideal de mudança da realidade brasileira, previu a integração das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna (art. 5º, §2º), tendo como consequência não só a reiteração dos direitos constitucionalmente assegurados, mas a geração de novos direitos civis e políticos e, sobretudo, econômicos, sociais e culturais. De acordo com Raquel Betty Pimenta, nosso país também sofreu influência direta da Declaração na Constituição de 1988 e na postura adotado pelo Estado



brasileiro perante a comunidade internacional quando ratificou outros tratados de direitos humanos. Ainda, menciona que “possui força normativa no âmbito interno de nosso país compondo o arcabouço de normas protetivas de direitos humanos devidamente assegurados pela ordem jurídica brasileira” (PIMENTA, 2016, p. 313).

A atual Carta Magna, em seu título II, capítulo I, do artigo 5º, concede a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, a igualdade perante a lei (Princípio da Igualdade, artigo 5º, *caput*). De modo não expresso, o artigo em questão elenca um amplo rol de regras e princípios que guiam todo o ordenamento. No que tange ao direito do trabalho, este consta previsto na lista de direitos sociais, econômicos e culturais, e está inserido na proposta nacional Constitucional e no Plano Internacional dos Pactos de Direitos Humanos. Destarte, deve ser assegurado a todos, sem diferenciação, por referir-se a direitos fundamentais, que tem como atributo a universalidade; neste aspecto, destaque para o Princípio da Igualdade que, em sentido amplo e material, delibera que “a todos deve ser indubitavelmente garantida a igualdade de oportunidades”.

Desse modo, urge aprofundar a cultura da justiça social e a promoção dos direitos fundamentais de cada pessoa humana, eis que o homem é a base da sociedade e o maior bem a ser tutelado pelo Direito. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana - como princípio constitucional fundamental – por si só, coloca o ser humano em evidência. Intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir o esforço de proteção pelo Estado, por meio de seu ordenamento positivo. Essa dignidade revela os atributos inerentes e indissociáveis da pessoa humana, de conteúdo inegavelmente axiológico, e o papel da atuação estatal no reconhecimento do valor absoluto do ser humano.

3 Antecedentes criminais x maus antecedentes

Ao cabo das breves considerações expendidas, importa iniciar o capítulo ressaltando que o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Como fundamental, o princípio – a função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa às práticas, imputáveis aos poderes públicos, que visem reduzir o ser humano à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua subsistência.



A Revolução Industrial, fenômeno que se considera o principal marco nas Idades Moderna e Contemporânea, evidência quão profundas podem ser as modificações acarretadas pelo desenvolvimento tecnológico em um dado corpo social. Mais do que apenas alterações nas relações produtivas e laborais, a industrialização modificou radicalmente vários aspectos na sociedade, por exemplo, o início da separação do lugar de trabalho com o de moradia, a menor disponibilidade de tempo para o convívio familiar e lazer, o desenvolvimento de novas doenças, problemas decorrentes da falta de infraestrutura nas cidades etc. Essas alterações na realidade social acarretaram a necessidade de inovações no tratamento jurídico das relações humanas, bem como insurge a necessidade de formulação de novas políticas públicas destinadas à redução de problemas e desigualdades.

O sistema jurídico também precisou ser aprimorado. No caso do jurídico-penal, que pode ser entendido como um subsistema dentro do controle social formal, que ocupa o espaço destinado à transformação dos conflitos mais graves com os meios mais rigorosos, é possível verificar através de um breve estudo da história da pena, que estas formas de controle jamais possuíram um equilíbrio, ao contrário, o que se vislumbra é uma série de consequências, ensejando no que os estudos chamam de “a decadência da sociedade”. Na Idade Antiga, observou-se que, apesar de um escasso controle tecnológico, as sociedades tinham complexos e efetivos sistemas de controle social. Já na Idade Contemporânea, os controles tecnológicos contavam com um avanço extraordinário e um desenvolvimento maravilhoso; por outro lado, a sociedade vivenciava um profundo abalo nos seus meios de controle social, distanciando-se cada vez mais dos valores éticos e morais que deveriam orientá-la.

É nesse quadro caótico que surge o Direito Penal. A classe dirigente, que deveria direcionar os seus esforços para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das formas de controle social informal, começa um processo exaustivo de incremento desse controle por meio da elaboração de leis penais justificadas na “solução aos problemas existentes”, passando uma aparente e iludida sensação de paz e tranquilidade à ingênua classe dirigida quando, na verdade, está apenas fomentando um desequilíbrio no controle social formal e informal, bem como entre o controle tecnológico e o controle social.

Por ser o processo penal um campo do direito em que a constante antítese entre os direitos individuais e o arbítrio do poder estatal encontra-se sempre em litígio, haja vista ser nesta seara que ocorre a restrição legítima a bens jurídicos inerentes à dignidade da pessoa humana, tal como a liberdade. Tal cenário propiciou o surgimento do princípio da presunção de



inocência como instrumento de equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e a garantia do indivíduo de não ter sua liberdade cerceada, sem que antes - a não ser cautelarmente (prisão provisória ou preventiva) - haja um processo penal justo e racional que determine, ao cabo, a sua culpa para além de qualquer dúvida razoável. Helena Regina Lobo da Costa assinala: “traduz uma escolha política elementar, a de que o Estado e a sociedade estão centrados na pessoa e objetivam seu respeito e a promoção de uma vida digna” (COSTA, 2008, p. 36-37)

Conhecido como princípio orientador fundamental do processo penal, pode ser chamado também do reconhecimento do estado de inocência ou da não culpabilidade. Considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e uma das mais importantes garantias constitucionais, convencionais e humanitárias, a disposição do indivíduo em face do poder punitivo e repressivo do Estado, ainda é um dos corolários do devido processo legal. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio aborda o tema no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal da República do Brasil, o qual preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Beccaria explica:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais esteve de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se dúvida se ele é inocente ou culpado (BECCARIA, 2006, p. 37)

Na esfera jurídica internacional, o princípio está elencado em diversas Constituições por vários países, além de contar com um rol taxativo em muitos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de que o Brasil é signatário, e na qual se lê no seu art. 8. 2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Nessa linha de raciocínio, depreende-se de todo o estudo que a necessidade de imposição de limites ao arbítrio estatal e aos interesses individuais na persecução penal sempre impulsionaram a consolidação ao longo da história humana dos princípios inerentes à dignidade humana. O da presunção de inocência, como um dos mais importantes instrumentos de resistência à imposição açodada e arbitrária de uma penalidade, enquanto não sobreviesse a declaração formal de culpa por meio de provimento judicial, sempre precisa ser observado. Como bem asseverou Whitman, a respeito da imposição de limites em uma sociedade civilizada: “As pessoas de todas as partes do mundo ocidental concordam com a mesma



proposta, banal, mas fundamental: uma sociedade civilizada deve impor limites ao Estado na condução da justiça criminal” (WHITMAN, 2011, p. 936).

Nessa toada, é importante trazer o entendimento dos maus antecedentes, o qual admite que “tendo ocorrido qualquer envolvimento anterior do condenando na seara criminal, desde que não configurada a reincidência, tais antecedentes farão parte do conceito de maus antecedentes”, de acordo ainda com Bittencourt:

A finalidade desse modulador, como os demais constantes do artigo 59, é simplesmente demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa. Admitir certos atos ou fatos como antecedentes negativos não significa uma “condenação” ou simplesmente uma violação do princípio constitucional de “presunção de inocência”, como alguns doutrinadores e parte da jurisprudência têm entendido. Não nos parece a melhor corrente, embora respeitável, o entendimento de que “inquéritos instaurados e processos criminais em andamento”, “absoluções por insuficiência de provas”, “prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes” não podem ser considerados como “maus antecedentes”, porque violaria a presunção de inocência. Com efeito, ao serem admitidos como antecedentes negativos, não encerram novo juízo de censura, isto é, não implicam condenação; caso contrário, nos outros processos, nos quais tenha havido condenação, sua admissão como “maus antecedentes” representaria uma nova condenação, o que é inadmissível. A persistir esse entendimento mais liberal, restariam como maus antecedentes somente as condenações criminais que não constituam reincidência. E, se essa fosse a intenção do ordenamento jurídico, em vez de referir-se “aos antecedentes”, ter-se-ia referido “às condenações anteriores irrecoráveis” (BITENCOURT, 2004, p. 212).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça menciona: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” Greco ensina, ainda, que os antecedentes criminais encontram limite no princípio constitucional da presunção de inocência:

Dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal (GRECO, 2017, P. 19).

Assim, ainda entende Rogério Greco que a má definição do que são maus antecedentes no sistema penal brasileiro é que relaciona o princípio da presunção de inocência com as condenações anteriores que poderiam ser definidas como reincidência: “É um prejuízo para o condenado devido à pena base comece a caminhar nos limites da lei penal. Defendido em regra geral pela doutrina que os antecedentes criminais dizem respeito aos dados da vida contínua do réu no âmbito penal, os fatos que englobam seu passado criminal, fatos bons ou ruins” (GRECO, 2017, p. 20-22)



A Súmula 241 do STJ menciona que: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Tal entendimento estabelece a não aplicação da reincidência como circunstância judicial e legal de forma simultânea, em que os maus antecedentes serão valorados como circunstância judicial e a reincidência sempre como circunstância legal, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse sentido, tem-se firmado o entendimento de que, para fins de maus antecedentes, são cabíveis de valoração tão-somente as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência (JESUS, 2014, p. 199-200).

Com efeito, antecedentes criminais, ou maus antecedentes, configuram a vida pregressa do agente e, de acordo com entendimento jurisprudencial já firmado, devem ser condenações definitivas (aquelas que já possuem sentença judicial transitada em julgado), tendo em vista que se fossem aceitas as decisões condenatórias que ainda cabem recurso como forma de maus antecedentes, estaria por ferir o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF). Em se tratando do instituto da Reincidência, a previsão legal se dá nos artigos 61, I, e 63, ambos do Código Penal. De acordo com Fausto Martins de Sanctus, “*deriva de recidere*, que quer dizer recair, repetir” (SANCTIS, 2020, p. 130):

Quanto ao instituto da reincidência, percebe-se que ele foi tratado pelo legislador pátrio de forma mais minudente, pois trata-se de circunstância agravante pena, analisada pelo juiz já na segunda fase da aplicação do sistema trifásico, portanto, mais gravosa ao réu. É o que dispõe o artigo 61 do Código Penal. (SANCTIS, 2020, p. 130)

De acordo com o artigo 63, “é necessário que a sentença anterior já tenha transitado em julgado quando o agente comete o segundo crime, para que se caracterize a reincidência.” De igual sorte, não há qualquer distinção quanto à natureza dos crimes para a caracterização da reincidência (dolosos, culposos, idênticos ou diversos etc.). Entretanto, o artigo 64, II, não considera, para reincidência, os crimes militares próprios e os crimes políticos (CP). Nessa linha, Fausto Martin de Sanctis menciona: “a prova da reincidência somente se faz com certidão da condenação anterior em que conste a data do trânsito em julgado.” Para fins temporais, deixa de existir a reincidência se decorrido tempo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a data do crime posterior (SANCTIS, 2020, p. 130).

A reincidência, como uma circunstância legal, também não pode ser confundida com os maus antecedentes, visto que, esta possui uma limitação expressa na lei sobre seu ordenamento, (se extingue após cinco anos da última sentença transitada em julgado). Dessa forma, tendo o indivíduo cometido crime posterior a esse período quinquenal, e assim, a doutrina e a



jurisprudência explicitam em vários acórdãos e estudos da distinção destas duas circunstâncias legais e judiciais na aplicação da pena ao réu.

De maneira mais extremista, Salo de Carvalho, considera o instituto da reincidência na aplicação da pena inconstitucional, e diz: “Absolutamente toda agravação de pena ou negativa de direitos pela reincidência constitui violação do princípio *bis in idem*” (CARVALHO, 2008, p. 12). Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da aplicação do instituto da reincidência como agravante da pena, afastando a tese de que a sua aplicação caracterizaria *bis in idem*, conforme o julgado RE 453.000/RS.

Ante todo o estudo, colabora Zugaldia ao afirmar que : “Reprovar o reincidente por aquilo que ele é, ou bem pelo que voltou a fazer, não há harmonia com o Estado Democrático de Direito, ao menos quando se está a falar de circunstância agravante.” (ZUGALDIA ESPINAR, 1989, p. 87). Dentro deste raciocínio, cabe ressaltar entre as diversas teorias da pena, a que mais casa com o tema em debate e merece um espaço nesse estudo é a do Etiquetamento (*labeling approach*). Segundo Antonio García Pablos de Molina, “reparte o rótulo de criminoso com o mesmo critério e distribuição dos bens positivos, levando em conta o status e o papel da pessoa.” (MOLINA, 2010 p. 53). Segue explanando:

Desse modo as chances ou os riscos de um indivíduo ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (delito), senão da posição dele na pirâmide social (*status*). O comportamento humano seria inseparável da interação social e sua interpretação não pode prescindir dessa mediação simbólica. O conceito que o indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade e da sua posição nessa sociedade são chaves importantes do significado genuíno da conduta criminal. (MOLINA, 2010, p. 53-57).

A referida teoria veio para desbancar o *status* de sociedade perfeita que o Estado tenta demonstrar. Segundo Baratta, ela também se refere que as instituições inerentes à justiça contribuem para o aumento da criminalidade, eis que ajudam a classificar o indivíduo como criminoso. “A magistratura, as promotorias de justiça e as delegacias de polícia, possuem uma parcela de culpa no aumento da criminalidade.” (BARATTA, 1993, p.92). Sergio Salomão Shecaira contribui:

A ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face a uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de bem estar social. (SHECAIRA, 2014, pag. 241)

Ainda é possível coadunar com a teoria quanto a sua visão dos estabelecimentos prisionais, eis que concordam que a sua finalidade acabou por ser uma falácia, e ao invés de



recuperar o infrator, acaba por marginalizá-lo ainda mais. Eis que o contato com outros presos e as péssimas condições do lugar não cumprem a função primária dos cárceres. Sobre esse ponto, Carolina Alves de Souza Lima pontua que:

[...] teoria interacionista ou da reação social, encontra-se fundada na ideia de que a intervenção da justiça na esfera criminal pode acentuar a criminalidade. A prisão, e o contato com outros presos poderia criar novos criminosos, assim sendo e por essa lógica a criminalidade seria produzida pelo próprio controle social. (LIMA, 2019, p.137)

Coaduna do mesmo entendimento Paulo Queiroz ao publicar um artigo em 2002⁵: “Sabe-se hoje que o delito, que não tem consistência material ou ontológica, é algo que se constrói socialmente (rotulação) do que seja crime e criminoso, já que é ele que fornece a ferramenta conceitual de atuação dos que operam com o sistema penal” (QUEIROZ, 2002, p. 52). Dessa forma, resta claro, pela Teoria do *Labelling Approach*, que as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal. Nessa linha, Eugenio Raúl Zaffaroni: “Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)” (ZAFFARONI, 2011, p. 130).

Neste prisma, é notória a importância de serventias sociais para que esse propósito seja alcançado, singularmente, a inserção do condenado ao mercado de trabalho. Sobretudo, também é dever da sociedade e do Estado favorecer a integração do ex-detento ao seio da comunidade da qual foi segregado no curso da pena, focando na ressocialização daqueles que cometeram algum ato delituoso. Entretanto, o efetivo dos egressos é outro, indo na contramão, sendo muito cruel. Nota-se, por inúmeros fatores, a imensa dificuldade na recolocação deste sujeito no mercado de trabalho.

4 Discriminação no âmbito do trabalho em virtude dos antecedentes criminais

O direito ao trabalho deve ser assegurado a todos, sem diferenciação, por se referir a direito humano e fundamental, que tem como atributo a universalidade, e por ser manifestação da dignidade humana. Neste aspecto, destaque para o Princípio da Igualdade, que em sentido amplo e material, delibera que “a todos deve ser indubitavelmente garantida a igualdade de

⁵ <https://www.pauloqueiroz.net/seis-conceitos-de-crime/>





oportunidades”. A Carta Magna prioriza este princípio, ao estabelecer como metas da República Federativa do Brasil o desenraizamento da marginalização e a diminuição de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer traços de discriminação. Este é o papel do ordenamento jurídico brasileiro, e tem o escopo de englobar as legislações infraconstitucionais, para não permitir atuar de forma discriminatória e inibitória também no direito ao trabalho.

O Código de Processo Penal (CPP), editado em 1942, assegura a Autoridade Policial o direito de ao tomar ciência de uma infração penal deve imediatamente identificar o indiciado e acostar seus antecedentes criminais. Destarte, cumpre salientar que o hábito de revelar em público a lista contendo os condenados por crimes estabeleceu-se no período de *Drácon* (aproximadamente 620 anos antes de Cristo) (PEDROSA, 2008, p. 5). Sobretudo, conforme bem esmiuçado no capítulo anterior, os antecedentes criminais possuem basicamente a função de alterar a dosimetria da pena (art. 59, CP⁶), bem como para motivar a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP⁷), ou, ainda, para a revogação de suspensão condicional da pena (art. 709 § 2º CPP)⁸. Dessa forma, defende-se que o único fundamento da preservação dos antecedentes criminais é o interesse público. Oportunidades que serão empregados apenas pelo juiz criminal nas hipóteses elencadas acima (PEDROSA, 2008, p. 2).

O Código Penal também impõe limites consoante o artigo 64⁹, ao qual estipula que os efeitos de reincidência não prevalecerão na condenação anterior se houver transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Assim, decorrido este prazo, as condenações anteriores não deverão ser levadas em

⁶Artigo 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

⁷Artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

⁸Artigo 709: A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral; §2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

⁹Artigo 64: Para efeito de reincidência: I: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;



consideração em novo processo. A Lei de Execuções Penais (LEP) segue o mesmo raciocínio, senão vejamos seu artigo 202:

[...] cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei [...]. (LEP).

Há uma distância entre a norma legal (dever-ser) e os fatos (ser), restando evidente que não basta prever a proibição de discriminação na legislação, uma vez que a sua ilegalidade não está em causa: a discriminação não é aceita pelo ordenamento jurídico. Faz-se necessário eliminar a discriminação do mundo dos fatos, visto que esta continua a ocorrer na prática (MALLET, 2010, p. 40)

O cumprimento dos direitos econômicos, culturais e sociais, perfazem uma obrigação jurídica do Estado, fundamentando-se na Carta Magna e nos tratados internacionais, entre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos que elenca uma série de direitos, incluindo o direito ao trabalho. Neste diapasão, para o cumprimento do direito ao trabalho sem diferenciação e com equidade entre os trabalhadores, se assinala pela interdição de posturas que obstruam o ingresso ao mercado de trabalho ou, então, pela determinação de normas que assegurem esta entrada (SOUTO MAIOR, 2002, p. 98).

Torna-se notório que os egressos do sistema penitenciário detêm uma dificuldade ou até impossibilidade de atingir empregos formais, motivados na Declaração de Bons Antecedentes (PEDROSA, p. 6, 2008). Pode-se afirmar ainda, que a referida exigência constitui prática discriminatória, que tem como prerrogativa a exclusão de certa parcela da sociedade, além de configurar abuso de poder do patrão, uma vez que se opõe à Constituição Federal, aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, às legislações infraconstitucionais e aos princípios que se comunicam com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme já evidenciado supra, a mera configuração da discriminação negativa não significa automaticamente inclusão social, fazendo-se necessário o uso de ações afirmativas para que este objetivo seja alcançado e o direito ao trabalho, direito fundamental, seja efetivado.

5 Jurisprudência do TST sobre a legalidade da exigência de antecedentes criminais e a Lei Geral de Proteção De Dados

Em se tratando da certidão de antecedentes criminais para fins de contratação empregatícia, o TST firmou o entendimento e fixou a tese de que a “certidão de antecedentes



criminais a candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício” (TST).

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um ex-empregado da Alpargatas S.A., de Campina Grande/PB, que ingressou com a demanda requerendo aferir uma indenização por dano moral, eis que a empresa havia exigido para a sua admissão, certidão de antecedentes criminais. Todavia, segundo o colegiado, não houve lesão moral ou ofensa à lei. A vaga para a qual o empregado lutava era para exercer a função de operador de corte, montagem e acabamento. Dessa forma, ao se sentir lesado, o trabalhador ajuizou uma ação trabalhista contra a empresa ré, argumentando que a conduta da empresa de exigir a certidão de antecedentes criminais e impor está como requisito para efetivar a sua contratação foi discriminatória.

Após a sessão, o ministro Vitral Amaro considerou o julgamento da SDI-1 e o incidente de recurso repetitivo (IRR) e naquela oportunidade fixou a tese jurídica de que a “exigência de certidão de antecedentes criminais é legítima e não caracteriza lesão moral quando se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.” Por fim, citou como exemplo “os empregados domésticos, motoristas rodoviários de carga e profissionais que atuam com substâncias tóxicas, armas e informações sigilosas” (TST).

Um exame preambular da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira auxilia o estudo, ao dispor que seu objetivo é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, baseada nos fundamentos do respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação; à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor e aos direitos humanos, conforme os já mencionados artigos 2º e 6º LGPD. Dessa forma, conclui José Marcelo Menezes Vigliar:

Ora, na atualidade, com tantos direitos fundamentais a depender da proteção jurídica aos dados pessoais e seu tratamento, será que não acaba o amparo jurídico aos dados pessoais também se conformando autonomamente, como um direito fundamental ainda que assim não previsto na Constituição Federal ou em tratado internacional de direitos humanos, aprovado pela sistemática do §3º, do artigo 5º, dela? Se por um lado tendamos a afirmar que sim, não podemos nos furtar ao exame da relevância da enunciação constitucional formal de um direito como fundamental, o que passamos a fazer adiante.(VIGLIAR, 2022, p. 35).

Alinhado a este conceito, as relações de trabalho possuem vários exemplos de tratamento de dados pessoais pelo trabalhador, como a colocação e divulgação do nome dos



empregados no site da empresa, a coleta dos dados pessoais do candidato durante o processo de seleção, o envio de informações do empregado contratado para os órgãos do governo (e-social, SEFIP, DIRF, GAGED e RAIS), ou então, o armazenamento dos dados pessoais dos empregados, ao longo da relação contratual, em sistemas internos e arquivos físicos ou digitais da empresa. Segue explanando Vigliar: (VIGLIAR, 2022, p. 191).

A figura do trabalhador surge como titular dos dados pessoais e sensíveis, sendo certo que a palavra “trabalhador” é aplicada de maneira ampla, independentemente da natureza do seu vínculo jurídico. Assim, os autônomos, os estagiários, aprendizes, domésticos, rurais, dentre outros trabalhadores, também gozam da proteção conferida pela LGPD. (VIGLIAR, 2022, p. 192),

Antônio Jose Valvencio Asencio assevera que as distintas perspectivas na “construção do direito à proteção de dados pessoais colocam-se em especial dificuldade no momento de conectar os diferentes aspectos do tratamento com os interesses e direitos concorrentes na relação de trabalho” (ASENCIO, 2013, p.14):

Em geral, por um lado, o direito individual e personalíssimo dos trabalhadores à proteção de dados pessoais e sua intimidade no curso da prestação do trabalho; e, por outro, os direitos e interesses do empresário no exercício e os poderes associados ao seu poder diretivo decorrentes do cumprimento de obrigações e deveres legais. (ASENCIO, 2013, p. 14).

Nessa linha, Vigliar comenta que a LGPD, é um importante marco legal aplicável as relações de trabalho, continua:

Ela busca o equilíbrio entre o empregador e o trabalhador, especialmente pelo dever informativo imposto pela lei suportado pelos empregadores, proporcionando ao empregado o amplo conhecimento sobre o que o empregador faz com os seus dados pessoais, especialmente pela autodeterminação informativa, pois compete ao titular dos dados definir a destinação dos seus dados pessoais. (VIGLIAR, 2022, p. 192).

O mesmo autor divide em três fases o contrato de trabalho, a pré-contratual, a contratual e a rescisão contratual (VIGLIAR, 2022, p. 193). Sérgio Pinto Martins define a fase pré-contratual como sendo o período anterior ao contrato de trabalho. E explica que “é nessa fase de testes, de análise de currículo, exame médico, psicotécnico, dinâmica de grupo, questionários, que compreende o processo de seleção do trabalhador. Aqui ocorrem as tratativas a respeito do futuro contrato de trabalho” (MARTINS, 2018, p. 90). Durante essa etapa ocorre um enorme envio de dados pessoais e sensíveis dos candidatos para as empresas, “cabendo a estas efetuar o armazenamento, a triagem e análise destes dados, portanto, realizam o tratamento



de dados pessoais e sensíveis, incidindo a aplicação da LGPD, nessa etapa do início da relação de trabalho.” (VIGLIAR, 2022, p. 193).

Novamente, de acordo com Vigliar, no início do processo seletivo, a empresa deve informar, de maneira clara e transparente, que “os dados pessoais do candidato serão utilizados durante toda a seleção, em atendimento aos princípios da transparência e da não discriminação”. E segue afirmando que, se o processo seletivo for realizado por uma empresa parceira do empregador, “o candidato deverá tomar conhecimento sobre o compartilhamento de seus dados entre a empresa que realizará a seleção e a empresa que fará a sua contratação efetiva” (VIGLIAR, 2022, p. 194).

Na fase pré-contratual, existe discussão na doutrina sobre as hipóteses legais para o tratamento de dados, como, por exemplo, se o consentimento é fundamento legítimo para o tratamento de dados do candidato. Oportuno destacar que nessa etapa o empregado está em posição de enorme vulnerabilidade em relação aos seus dados pessoais, pois dificilmente ele irá recusar a conceder os seus dados pessoais caso solicitado pela empresa, já que deseja conseguir preencher a vaga de trabalho (VIGLIAR, 2022, p. 194). Vigliar alude que o Grupo de Trabalho do Artigo 29 de Proteção de Dados da Comissão Europeia define, conforme Opinião 02/2017:

O consentimento não é um fundamento legítimo para o tratamento de alguns dados dos trabalhadores, pois estabelece-se que, no contexto do contrato de trabalho, aquele nunca é verdadeiramente livre para não recusar esse consentimento. (VIGLIAR, 2022, p. 194).

Já a fase contratual é entendida por José Vigliar como aquela em que ocorre a “celebração do contrato de trabalho entre o empregado e o empregador, logo, é o marco da efetiva prestação de serviços pelo empregado em favor do empregador.” Para o autor, nesse período contratual, também ocorre o tratamento de dados pessoais e sensíveis do empregado pelo empregador, como, por exemplo, “na elaboração do contrato de trabalho, no ato da inclusão do empregado no plano de saúde da empresa, no controle de horário pela biometria, dentre outras inúmeras hipóteses.”

Encerrada a relação de trabalho, logo, entrando na última fase, a rescisão contratual, “o empregador ainda poderá realizar o tratamento dos dados pessoais e sensíveis de seus antigos empregados”, mas, a empresa agora na qualidade de ex-empregadora, somente poderá realizar o tratamento dos dados pessoais do antigo empregado “mediante expressa autorização do titular dos dados (ex-empregado)”. (VIGLIAR, 2022, p. 196). Afirma Antônio Carlos Aguiar:





Salvo informações de cunho estatal, que devem ser guardadas e eventual ou periodicamente repassadas à fiscalização do Estado, a fidúcia contratual obriga as partes que respeitem a individualidade personalíssima do contrato, de modo que não é juridicamente admissível e possível repassar a terceiros dados sem a permissão do seu titular. (AGUIAR, 2015, p. 657).

Nessa toada, depreende-se do estudo que a LGPD possui caráter coadjuvante com a CF no que tange aos Direitos Humanos, logo, a proteção de dados deve ser mais um instrumento para a defesa do cidadão quanto ao uso dos antecedentes criminais para fins de contratação.

A crescente onda de desemprego, originada pela mutação tecnológica constante da sociedade, alerta para uma necessidade de se discutir o Direito do Trabalho, especialmente pelos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Deve-se, sempre, buscar a redução das desigualdades promovidas, principalmente pela revolução digital, garantindo a transição equilibrada para o futuro do trabalho sustentável, colocando a pessoa humana em posição de destaque na sociedade, o que inviabiliza a decisão do TST quanto à exigência de antecedentes criminais.

Considerações Finais

Quando se recusa a dignidade da pessoa humana, tudo, no universo e na história, deixa de fazer sentido. É sobre essa máxima que a justiça teve ter o seu reconhecimento. É através da defesa e da promoção dessa dignidade fundamental ao ser humano que o Direito do Trabalho deve ser pautado. De igual sorte, novos valores precisam ser introjetados na sociedade laboral. Sempre haverá excluídos, especialmente àqueles que lhes faltam os bens considerados básicos de sobrevivência digna, mesmo quando a Carta Maior traz o trabalho como valor e direito humano fundamental.

Dessa forma, a eficácia plena dos Direitos Humanos Sociais do trabalhador representa um importante instrumento de combate à pobreza humana e ao aprofundamento da crise social em tempos de fome generalizada, exclusão social e miséria. O presente estudo propôs contribuir para a vasta discussão sobre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, mormente porque novos valores são produzidos pela sociedade produtiva. Dos princípios fundamentais da república brasileira, como indica a constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser o supremo valor da ordem jurídica brasileira. Tal princípio reclama a aplicabilidade da totalidade das normas justralhistas em seu sentido mais literário. Sem embargo de outras considerações, o trabalho humano digno, deve ser o fim último do ordenamento jurídico que versa e disciplina



sobre essa dimensão a vida humana. O trabalho é, junto com a vida, a liberdade e a segurança, um valor fundamental, fazendo parte do núcleo daqueles direitos essenciais que, sendo garantidos socialmente pelo Estado, permitirá efetivar a dignidade da pessoa humana.

Por isso, o direito deve extrapolar o limite da normatividade jurídica para expressar o verdadeiro sentimento universal de justiça social. Indubitavelmente, a efetivação dos Direitos Humanos sociais do trabalhador exige novas lutas, novas disposições de conteúdo humano e social. Que chegue o dia em que sejamos capazes de transformar o Direito do Trabalho em um instrumento de justiça social e erradicação da pobreza! É preciso construir uma vertente de relevo, que espraia a dignidade da pessoa humana no universo juslaboral, onde vede-se a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros e encerre a coisificação da pessoa.

A dignidade da pessoa humana, afora o papel essencial de constituir o fundamento do Estado Democrático de Direito, tem a finalidade concomitante de servir como verdadeiro balaústre ao operador do Direito nos diversos ramos das ciências jurídicas, para cumprir o papel transformador, mormente pela busca de uma sociedade justa. Logo, o intérprete deve ter em mente que o direito positivo não pode contrariar Direitos Humanos consagrados universalmente, por serem indisponíveis, bem como não podem contrariar ou negar vigência aos Direitos Humanos sociais dos seres humanos. É preciso rememorar, sempre, que a dignidade humana é um valor máximo, supremo, de valor moral, ético e espiritual intangível e inalienável.

Quando se trata de interpretar os Direitos Humanos, é preciso considerar que a pessoa humana é o valor primordial que cabe ao direito proteger, tanto no campo normativo internos das nações, quanto no plano internacional, lastreado no respeito às convenções e aos tratados internacionais reguladores da matéria. Logo, conclusão que exsurge é que, na interpretação dos Direitos Humanos, o intérprete deve ter, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano, de tal sorte que qualquer norma que viole os preceitos fundamentais de respeito à dignidade humana, ou colida com eles, deve ser afastada por incompatibilidade ético-jurídica com os elevados princípios regentes do Direito do Trabalho.

Que consigamos ser cúmplices daquilo que almeja a Constituição. Construir como valor cardeal no sistema jurídico e social o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual erigiu-se como condição de cláusula pétreia em nossa República. É para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona. É para garantir seu estado de bem viver, condignamente, com o



respaldo moral de poder assegurar a si e a sua família o sustento, a saúde, o lazer e o progresso material e espiritual contínuo e crescente, a que deve voltar-se o emprego. Isso é sinônimo de justiça social.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Antonio Carlos. **Compliance: um direito fundamental nas relações de trabalho: uma marca da hipermodernidade. Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho.** São Paulo, LTr, 2015.

ASENCIO, Antonio José Valverde. Protección de datos de carácter personal y derechos de información de los representantes de los trabajadores. **Temas Laborales: Revista andaluza de trabajo y bienestar social.** N. 118/2013, p. 13-54. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/91056>. Acesso em 23 jul. 2023.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fasc. De Ciênc. Penais.** Porto Alegre, v. 6, n. 2, pP. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. Trad. de J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO. Salo de. **Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos.** Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual.** São Paulo: Atlas 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

CUTRUFELLI, Maria Rosa. **Eu vivi por um sonho.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

FIGUEIREDO, Paulo de. Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Paulo de Figueiredo. **Revista de informação legislativa,** v. 20, n. 77, p. 103-200, jan./mar. 1983 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y>
Acesso em 24 mar. 2023.

GRECO. Rogério. **Código penal comentado.** Niterói: Impetus, 2017.





GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Educação de Qualidade e a prática do Teletrabalho no cenário dos avanços tecnológicos: disciplina jurídica. In LORA, Ilse Marcelina Bernardi; SLOMP, Angélica Cândido Nogara; GARCIA, Alessandra Souza (Coord.). **Reforma Trabalhista: um necessário olhar feminino**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

JESUS. Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial. Volume 3**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Cidadania, Direitos Humanos e Educação. São Paulo: Almedina, 2019.

MALLET, Estêvão. Igualdade, discriminação e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 76, n. 3, p. 17-51, jul/set, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOLINA. Antonio Garcia Pablos de. **O que é Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Folha Penal Perpétua**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Artigos Jurídicos. 2008.

Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=66c257b7-bd44-4564-a3bc-6ddefc61f2&groupId=10136. Acesso em 23 jul 2023.

PIMENTA. Raquel Betty de Castro. **Cooperação Judiciária Internacional no Combate à Discriminação da Mulher no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas das Perspectivas de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PULEO, Alicia. **Medio ambiente y naturaleza desde la perspectiva de género**. In GARRIDO, F., GONZÁLEZ DE MOLINA, M., SERRANO, J.L. y. 1993.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **O direito de fugir**. São Paulo: Resenha Tributária, 2002.

SANCTIS. Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho e as diversas formas de discriminação, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 68, n.2, abr./jun., 2002.





VIGLIAR. José Marcelo M. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede**. São Paulo: Almedina Brasil. 2022.

WHITMAN. Walt. **Folhas de relva**. São Paulo: Iluminuras. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011.

ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel. Sobre la inconstitucionalidade de la agravante de reincidência. **Madrid: Poder Judicial (Consejo General del Poder Judicial)**, 2^a época, n. 13, mar. 1989.